



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6343/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.36.001.000211/2017-81

ORIGEM: PRM – ARAGUAÍNA/TO

PROCURADORA OFICIANTE: JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIATO

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE ESTUPRO E AMEAÇA OCORRIDO CONTRA INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a possível prática do crime de estupro na modalidade tentada e ameaça. Segundo a noticiante indígena, durante festa ocorrida da Aldeia Kyipê Kri, "homem branco" teria tentado manter relação sexual mediante violência e, após a sua recusa, teria sacado arma e ameaçado matá-la. Informou também que, o autor do fato teria declarado que retornaria à Aldeia e mataria quem ficasse entre ele e a noticiante.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que não há elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal, aduzindo que conforme a jurisprudência majoritária, quando não houver vinculação a disputas sobre direitos indígenas e/ou afetação a direito coletivo indígena, a competência para julgar crimes praticados por e contra indígenas seria da Justiça Estadual.
3. A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.
4. No caso dos autos, verifica-se que os supostos delitos teriam sido praticado contra índia, em festa que ocorreu no interior da Aldeia indígena Kyipê Kri, bem como o teor da ameaça proferida contra a representante teria se estendido aos demais indígenas, uma vez que o autor alegou que retornaria para a aldeia e mataria quem interferisse nos seus propósitos. Portanto, há evidente reflexo na vida social da Aldeia Indígena.
6. Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.
7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Notícia de Fato instaurada a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a possível prática do crime de estupro na

modalidade tentada e ameaça. Segundo a indígena XANXUCAR LUCIANA KRAHÔ, durante uma festa ocorrida da Aldeia Kyipê Kri, "homem branco" chamado JOSÉ RIBEIRO teria tentado manter relação sexual mediante violência e, após a sua recusa, teria sacado arma e ameaçado matá-la. Informou também que, JOSÉ RIBEIRO teria declarado que retornaria à Aldeia e mataria quem ficasse entre ele e a noticiante.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que não há elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal, aduzindo que conforme a jurisprudência majoritária, quando não houver vinculação a disputas sobre direitos indígenas e/ou afetação a direito coletivo indígena, a competência para julgar crimes praticados por e contra indígenas seria da Justiça Estadual (Fls. 10/12).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, conforme estabelece o Enunciado nº 32.

É o relatório.

Com a devida vênia ao Procurador da República oficiante, entendo que o declínio é inadequado.

De início, observo que a orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

A regra do artigo 231 da Constituição Federal estabelece que “*são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*”.

Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.

No caso dos autos, verifica-se que os supostos delitos teriam sido praticado contra índia, em festa que ocorreu no interior da Aldeia indígena Kyipê Kri, bem como o teor da ameaça proferida contra XANXUCAR LUCIANA KRAHÔ teria se estendido aos demais indígenas, uma vez que o autor alegou que retornaria para a aldeia e mataria quem interferisse nos seus propósitos. Portanto, há evidente reflexo na vida social da Aldeia Indígena.

Entendo que as circunstâncias expostas não justificam a aplicação indistinta da orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República em Tocantins, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/C.